



Índice

Procuradoria Geral do Município	2
DECRETO	2
DECRETO Nº 074, DE 19 DE AGOSTO DE 2021.	2



Procuradoria Geral do Município

DECRETO

DECRETO Nº 074, DE 19 DE AGOSTO DE 2021.

DECRETO Nº 074, DE 19 DE AGOSTO DE 2021. “Dispõe sobre as medidas adotadas por este município para o enfrentamento da pandemia da covid-19, funcionamento das atividades econômicas organizadas e afins, neste ente, no período de 19 de agosto de 2021 à 20 de setembro de 2021, e dá outras providências.” A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA, Edinalva Brandão Gonçalves, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, pelo disposto na Lei Orgânica Municipal; CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu aos Municípios, Estados e Distrito Federal a competência para a adoção das medidas normativas e administrativas necessários ao enfrentamento da Covid-19; CONSIDERANDO o artigo 13 do Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, que reconheceu aos Prefeitos Municipais a possibilidade de autorizar o funcionamento de atividades comerciais e de serviços, desde que obedecidas as regras gerais estabelecidas no artigo 5º daquele mesmo Decreto; CONSIDERANDO, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6341 e da ADPF 672, bem como a diretriz da Corte Suprema no sentido de ser “competente o Município para fixar o horário de estabelecimento comercial” (Súmula Vinculante nº38); DECRETA: Art. 1º Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de São Francisco do Brejão/MA. Art. 2º É obrigatório, em todo o Município de São Francisco do Brejão, o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, como medida não farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS - CoV-2). § 1º As máscaras de proteção devem ser utilizadas em locais públicos e em locais de uso coletivo, ainda que privados; Art. 3º O Servidor Público que, mesmo abrangido pelos Plano Nacional e Estadual de Imunização,

tenha se recusado a receber as doses da vacina contra a COVID-19, deverá: I – assinar Termo de Responsabilidade, por meio do qual declarará que optou por não receber imunização contra COVID-19 e que está ciente de que suas condições de saúde o colocam em situação de maior risco em caso de eventual contaminação. II – retornar às suas atividades presenciais desde que não tenha testado positivo para a COVID-19 e/ou não apresente sintomas semelhantes aos que indicam contaminação pelo Coronavírus (SARS-Cov-2). Art. 4º Os servidores públicos municipais pertencentes ao grupo de maior risco que já tenham tomado vacina contra COVID-19 devem retornar para o desenvolvimento presencial de suas atividades. Art. 5º As servidoras públicas gestantes devem permanecer dispensadas de suas atividades presenciais, enquanto vigente a emergência de saúde pública de importância nacional, em cumprimento à Lei Federal nº 14.151, de 12 de maio de 2021. Art. 6º No transporte público, as atividades de limpeza e higienização devem ser reforçadas e os passageiros somente poderão ser transportados com o uso de máscaras; § 1º Nos transportes coletivos fretados, os passageiros e funcionários devem sempre utilizar máscaras de proteção, bem como higienizar as mãos. Art. 7º Ficam permitidos, em ambiente público e em estabelecimento privado, a realização de reuniões e eventos públicos e privados, desde que observadas as seguintes exigências: I – uso de máscaras faciais de proteção; II – necessidade de observância dos seguintes limites máximos de lotação: 200 (duzentas) pessoas, por evento, em ambientes fechados, quantitativo que deve ser reduzido à vista da capacidade física do ambiente a fim de que seja garantida a observância da distância de segurança; 400 (quatrocentas) pessoas, por evento, em ambientes abertos e ventilados, quantitativo que deve ser reduzido à vista da capacidade física do ambiente. §1º Para fins deste artigo, consideram-se reuniões e eventos de pequeno porte, reuniões, festas, shows, jantares, batizados, bodas, casamentos, confraternizações, solenidades, inaugurações, bem como lançamentos de produtos e serviços. §2º A qualquer tempo, a autorização para a realização de eventos públicos e privados de pequeno porte, constante neste Decreto, poderá ser suspensa, considerando os indicadores relativos à COVID-19 no Município. § 3º A participação em eventos privados, realizados em ambientes fechados fica condicionada a comprovação da vacina contra COVID-19. Art. 8º A realização de eventos como vaquejadas, bolões de





vaquejada, argolinha, dentre outros do mesmo porte, depende cumulativamente e sucessivamente de autorização da Secretaria Municipal de Saúde e prévia autorização da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado – AGED/MA. Art. 9º Os estabelecimentos comerciais poderão manter suas atividades em funcionamento normalmente, desde que observadas as seguintes exigências: I. fornecer máscaras, ainda que de tecido, para todos os funcionários; II. manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS – Cov-2); III. disponibilização de cartazes, em locais visíveis, com regras de funcionamento autorizadas e as restrições sanitárias adotadas. Art. 10º Restaurantes, bares e serviços congêneres, bem como lanchonetes e similares poderão funcionar sem redução de sua carga horária habitual, sem prejuízo da possibilidade de estabelecimento de restrições de horário. §1º. Os bares e estabelecimentos similares (lojas de conveniência, por exemplo) poderão funcionar devendo ser observadas as exigências contidas no artigo 7º deste Decreto, na realização de evento de qualquer natureza, realização de shows, apresentações artísticas ou som automotivo. §2º. O descumprimento das regras previstas no caput, bem como no §1º, ensejará a interdição imediata do estabelecimento, bem como a cominação das demais sanções administrativas, penais e cíveis aplicáveis ao caso. Art. 11. As Igrejas e Templos Religiosos, ficam autorizadas a realizar cultos e missas, desde que obedecidas todas as normas de higiene e sanitização determinadas pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como: I. seja respeitada a obrigatoriedade do uso de máscaras faciais de proteção; II. deve ser fixado o distanciamento social entre os indivíduos, em especial por meio da redução e disposição de forma espaçada dos assentos disponíveis; III. mantidos os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras; IV. realizada a higienização completa do local, antes e após cada utilização; V. mantido o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas; Art. 12. A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto será realizada pela Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária, e Polícia Militar do Maranhão. Art. 13. Os estabelecimentos em geral, que

descumprirem as medidas estabelecidas neste Decreto, poderão sofrer suspensão das atividades por 24 horas, cumulada ou não com multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), após verificada e notificada a irregularidade cometida, sem prejuízo das demais sanções. Art. 14. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal. §1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977: I. advertência; II. multa; III. interdição parcial ou total do estabelecimento. §2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977. Art. 15. Todas as dúvidas referentes as normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento a COVID-19 e sintomas decorrentes da doença, serão respondidas, prioritariamente, por contato telefônico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo este ser amplamente divulgado. Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DA PREFEITA DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2021. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES Prefeita Municipal.

Publicado por: Fabicléia Sousa Conceição

Código identificador: mgusd8a9ok20210819140855





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária de Planejamento Administração e Finança
Rua. Padre Cicero, nº 51, Bairro: Centro -São Francisco do Brejão - MA
Cep: 65.929-000
<http://www.saofranciscodobrejao.ma.gov.br>

EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
Prefeito(a) Municipal

MIRIAM BRANDÃO SILVA
Secretária Municipal de Planejamento Administração e Finança

Informações: prefeitura@saofranciscodobrejao.ma.gov.br

MUNICIPIO DE SAO
FRANCISCO DO
BREJAO:0161668000013
5

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=S?O
FRANCISCO DO
BREJ?O/OU=34173682000318/OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-CNPJ
A1/OU=presencial/CN=MUNICIPIO DE SAO
FRANCISCO DO BREJAO:01616680000135
Data:19.08.2021 17:00

